



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146785 - SP (2025/0472208-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANA LUCIA PRADO GARCIA
AGRAVANTE : JOAO PRADO GARCIA NETO
AGRAVANTE : SONIA EGIDIA PRADO GARCIA
ADVOGADOS : CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA - SP295367
MARCIO LUIS MAIA - SP082513
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA
ADVOGADO : CEZAR PRADO VENEZIA - SP306598

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146785 - SP(2025/0472208-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANA LUCIA PRADO GARCIA
AGRAVANTE : JOAO PRADO GARCIA NETO
AGRAVANTE : SONIA EGIDIA PRADO GARCIA
ADVOGADOS : CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA - SP295367
MARCIO LUIS MAIA - SP082513
AGRAVADO : MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA
ADVOGADO : CEZAR PRADO VENEZIA - SP306598

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por JOÃO PRADO GARCIA NETO e OUTROS, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 404):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Irresignação contra decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade ativa e determinou que a agravante/inventariante prestasse contas, no prazo de 15 dias, da administração da empresa Porto de Areia Branca, na qual o 'de cujus' era sócio. Acolhimento. Autoras que cederam seus direitos hereditários antes mesmo da nomeação da agravante como inventariante. Cessionário que, da mesma forma, não ostenta legitimidade para exigir contas. Prestação de contas cabível apenas em relação aos sócios. Inteligência do art. 1.020 do CC. Inexistência, ademais, de disposição no contrato social acerca da sucessão automática dos herdeiros no quadro societário da empresa. Ilegitimidade ativa que deve ser reconhecida. Precedentes da Câmara e desta Corte. Decisão reformada a fim de reconhecer a ilegitimidade ativa da parte autora e, conseqüentemente, julgar extinta a ação de exigir contas, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. AGRAVO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, os agravantes alegam violação aos arts. 553, *caput*, 616, V, 617, VI e 618, todos do Código de Processo Civil.

Sustentam que:

i) houve negativa do dever de prestação de contas da inventariante, ao se entender indevida a exigência de contas na esfera do inventário; afirmam que a obrigação de prestar contas decorre diretamente da lei, e que a decisão afastou indevidamente essa obrigação na hipótese.

ii) as herdeiras e o cessionário são partes legítimas para exigir contas da inventariante; aduzem que a cessão de direitos hereditários não suprime a condição de herdeira e que o cessionário detém legitimidade concorrente para atuar no inventário e adotar medidas necessárias, inclusive exigir contas.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 451-453).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Os agravantes alegam negativa de prestação de contas pela inventariante e sustentam a legitimidade das herdeiras e do cessionário para exigir a prestação de contas. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo os seguintes termos:

"Isso porque, de acordo com a escritura pública de fls. 258/264 da origem, as autoras Ana Lúcia e Sônia Egídia, em 13/06/2012, cederam seus direitos hereditários em favor do cessionário João Prado Garcia Neto, antes mesmo da nomeação da agravante como inventariante, que ocorreu em 17/10/2012 (fl. 304 dos autos do inventário).

E, quanto ao autor/cessionário João Prado, embora detentor dos direitos hereditários das demais autoras, é certo que, conforme entendimento preconizado nesta C. Câmara, os direitos sucessórios não transformam o herdeiro/sucessor em sócio, tampouco lhe confere legitimidade para exigir prestação de contas da sociedade em que o 'de cujus' era sócio.

Nesse sentido, ademais, dispõe o art. 1.020 do CC que a prestação de contas é apenas em relação aos sócios: 'Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentá-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico'.

Outrossim, o contrato social nada dispõe acerca da sucessão automática dos herdeiros no quadro societário da empresa, dispondo apenas que a quota do sócio falecido encontra-se em liquidação (fl. 375)." (fls. 406-407) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem não indeferiu a exigência de contas perante a inventariante propriamente dita, mas a direcionou, ainda que de modo mediato, à sociedade da qual o *de cujus* era sócio. O acórdão também apontou que a cota da empresa se encontra em liquidação. No ponto, os agravantes teriam razão se pleiteassem o direito de exigir contas da inventariante, por ser esse o entendimento desta Corte Superior. Veja-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONEXA COM AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE DECORRE DE LEI. DESNECESSIDADE

DA PRIMEIRA FASE. PROPOSITURA DA AÇÃO AUTÔNOMA POR HERDEIRO. DESNATURAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE EXIGIR DO HERDEIRO E DEVER DE PRESTAR DO INVENTARIANTE INALTERADOS. OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE MOTIVOS (ART. 550, § 1º, CPC). INAPLICABILIDADE. REGRA INCIDENTE APENAS QUANDO HÁ A NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INVENTÁRIO EM QUE O DEVER DE PRESTAR DECORRE DA LEI. SUPRESSÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ABANDONO PROCESSUAL. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PRÓPRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONDICIONADA À PROVOCACÃO DO RÉU. LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUE A PRETENSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO SERIA MAIS EXERCIDA PELA PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR DETERMINADO PERÍODO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CABIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. FALECIMENTO DA INVENTARIANTE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE JUDICIAL COGNITIVA E INSTRUTÓRIA DESTINADA À FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA INVENTARIANTE. CONFISSÃO DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DA AÇÃO. SEGUNDA FASE INICIADA ANTES DO FALECIMENTO DA INVENTARIANTE.

1- Ação distribuída em 25/05/2009. Recurso especial interposto em 26/10/2020 e atribuído à Relatora em 05/04/2022.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se as hipóteses de prestação de contas em apenso ao inventário e por meio de ação autônoma seriam semelhantes ou distintas, especialmente quanto ao momento em que deverá o inventariante prestar as contas aos demais herdeiros; (ii) se a inércia do autor poderia implicar na legítima expectativa de inexigibilidade das contas ou na redução do prazo da prestação de contas, sobretudo em virtude de uma espécie de supressão processual; (iii) se seria cabível a condenação do vencido em honorários advocatícios sucumbenciais na primeira fase da ação de prestação de contas; e (iv) se porventura se entender que existe o dever de a inventariante prestar contas, se esse dever ainda subsistiria em virtude de seu falecimento e da alegada intransmissibilidade da ação de prestação de contas.

3- Em se tratando de inventário, é desnecessária a propositura de ação autônoma de exigir contas, pois o próprio CPC estabeleceu um regime próprio, incidentalmente ao inventário, diante da existência de um dever legal de prestar contas imposto ao inventariante, sendo despendendo investigar, previamente, se existe ou não o dever de prestar as contas.

4- O fato de ter sido proposta ação autônoma por um dos herdeiros, requerendo a prestação de contas relativa à ação de inventário, não é capaz de modificar, por si só, a natureza da relação jurídica havida entre as partes, em que há direito de exigir e dever de prestar por força de lei, de modo que não se aplica ao herdeiro o dever de especificar, detalhadamente, as razões pelas quais se exigem as contas (art. 550, § 1º, CPC), regra aplicável às hipóteses em que é preciso, antes, apurar a existência do dever de prestar contas.

5- Na hipótese, são fatos incontroversos que: (i) o acervo patrimonial inventariado é extremamente vultoso, compostos por inúmeros ativos tangíveis e intangíveis; (ii) a ação de inventário foi proposta em 2008; (iii) a prestação de contas foi requerida em 2009; (iv) aquela foi a primeira vez que o herdeiro recorrido se utilizou da prerrogativa de requerer a prestação de contas; e (v) até o momento, 14 anos depois, as contas não foram prestadas; tudo a justificar a determinação da prestação de contas.

6- Do fato de ser devida a prestação de contas ao final da ação de inventário por todo o período da inventariança deriva o fato de que será devida a prestação no curso dele, ainda que tenha havido a paralisação de seu andamento por determinado lapso temporal.

[...]

10- A decisão que encerra a primeira fase da ação de prestação de contas na vigência do CPC/15, conquanto interlocutória, é parcial de mérito, razão pela qual é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes.

11- Havendo, na ação autônoma de prestação de contas, atividade cognitiva e instrutória suficiente para a verificação a respeito da regularidade das atividades desempenhadas pelo inventariante falecido, existência de crédito, débito ou saldo no inventário e exame dos atos de gestão e administração praticados por ocasião do exercício da inventariança, é inadmissível a extinção da ação de prestação de contas sem resolução de mérito.

12- Na hipótese em exame, descabe a extinção do processo sem resolução de mérito por intransmissibilidade da ação em virtude do falecimento da inventariante, eis que o próprio espólio que a sucedeu confessou, em 1º grau de jurisdição, a existência de dezenas de caixas e de milhares de folhas de documentos relativas à prestação de contas do período em que a falecida exerceu a inventariança.

13- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (REsp n. 1.931.806/RJ, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.) [g.n.]

Por outro lado, como apontado pelo Tribunal recorrido, a ação de prestação de contas contra pessoa jurídica, tal como se pretende na hipótese, deve observar o art. 1.020 do CC, que assim dispõe:

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Não obstante, percebe-se, nas razões do recurso especial, que o referido dispositivo não é indicado como violado. Dessa forma, há de se concluir que **as razões recursais estão dissociadas do conteúdo do acórdão recorrido** e não têm o poder de infirmá-lo, porquanto os fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do aresto, mantiveram-se, no ponto, inatacados e incólumes nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência das **Súmulas 283 e 284 do STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2.1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a petição inicial que permite aferir a causa de pedir e o pedido e que possibilita a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. Incidência da Súmula 83 do STJ.

2.2. Para derruir as conclusões contidas no decisum e verificar eventual inépcia da inicial seria imprescindível o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.714.848/MS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025) [g.n.]

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.146.785 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0472208-8

Número de Origem:

00260986720108260003 003100260988 10044902020158260003 18672010 23864024020248260000
260982010 260986720108260003 260986720108260003003100260988 3100260988

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LUCIA PRADO GARCIA

AGRAVANTE : JOAO PRADO GARCIA NETO

AGRAVANTE : SONIA EGIDIA PRADO GARCIA

ADVOGADOS : CLAUDIA ELLY LARIZZATTI MAIA - SP295367

MARCIO LUIS MAIA - SP082513

AGRAVADO : MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA

ADVOGADO : CEZAR PRADO VENEZIA - SP306598

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026